

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-asmbleia

ANO LXIX

FLORIANÓPOLIS, 31 DE MARÇO DE 2020

NÚMERO 7.607

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder: Paulinha

Vice-Líder: Coronel Mocellin

PARTIDOS POLÍTICOS

(Lideranças)

MOVIMENTO

DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Líder: Luiz Fernando Vampiro

PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Líder: Sargento Lima

PARTIDO LIBERAL

Líder: Ivan Naatz

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus

Vice-Líder: Marcos Vieira

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PSD

PDT

Kennedy Nunes

Paulinha

PSDB

PSC

Marcos Vieira

Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

PARTIDO NOVO

Líder: Bruno Souza

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins

Vice-Líder: José Milton Scheffer

Lideranças dos Partidos

que compõem o Bloco:

PP

PSB

João Amin

Nazareno Martins

REPUBLICANOS

Sergio Motta

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Romildo Titon - Presidente
Kennedy Nunes
Paulinha
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Ana Campagnolo
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Volnei Weber - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Jessé Lopes

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

João Amin - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Felipe Estevão - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Anna Carolina
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha - Presidente
Marcos Vieira - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

José Milton Scheffer - Presidente
Anna Carolina
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Fernando Krelling - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Jair Miotto
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

José Milton Scheffer - Presidente
Moacir Sopelsa - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Volnei Weber
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto - Presidente
Luiz Fernando Vampiro - Vice-Presidente
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Ivan Naatz - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Anna Carolina
Jair Miotto
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Ada De Luca - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Milton Hobus
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Ricardo Alba - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Marlene Fengler
Anna Carolina
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus - Presidente
Coronel Mocellin - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Maurício Eskudlark - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Luciane Carminatti - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Paulinha
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Marcus Machado - Presidente
Kennedy Nunes - Vice-Presidente
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Anna Carolina
Ismael dos Santos
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sergio Motta - Presidente
Valdir Cobalchini - Vice-Presidente
Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Romildo Titon
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos - Presidente
Fernando Krelling - Vice-Presidente
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Jerry Comper - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Kennedy Nunes
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
João Amin
Ricardo Alba

<p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela editoração, diagramação e por tornar público os atos da Assembleia Legislativa.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXIX NESTA EDIÇÃO: 8 PÁGINAS</p>	<p>ÍNDICE</p> <p>Atos da Mesa Ato da Mesa 2</p> <p>Publicações Diversas Emendas Substitutivas Globais 2 Projeto de Decreto Legislativo.. 7 Projetos de Lei 7</p>
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ATOS DA MESA

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 132, de 31 de março de 2020

Dispõe sobre os *layouts* dos Gabinetes Parlamentares.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições administrativas, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Fica fixada, na forma do Anexo Único deste Ato, a padronização dos *layouts* dos Gabinetes Parlamentares.

Parágrafo único. O Deputado poderá optar por um dos *layouts* de que trata este ato.

Art. 2º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o Ato da Mesa nº 469, de 4 de julho de 2019.

Sala das Reuniões,

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente

Deputado Laércio Schuster - Secretário

Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EMENDAS SUBSTITUTIVAS GLOBAIS

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI

NºS 0051.1/2020, 0052.2/2020, 0054.4/2020 E

0059.9/2020

Os Projetos de Lei nºs 0051.1/2020, 0052.2/2020, 0054.4/2020 e 0059.9/2020 passam a ter a seguinte redação.

“PROJETO DE LEI Nº 0051.1/2020

Veda o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece

outras providências, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19)

Art. 1º Fica vedado o corte dos serviços de energia elétrica, água, esgoto e gás, até 31 de dezembro de 2020, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a contar da data da publicação do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Art. 2º As empresas distribuidoras de energia elétrica, água, esgoto e gás deverão postergar os débitos tarifários de todos os consumidores do Estado de Santa Catarina, referentes aos meses de março e abril de 2020.

Parágrafo único. Os débitos tarifários postergados serão cobrados dos consumidores a partir da conta de maio de 2020 em 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas sem juros, encargos ou multas.

Art. 3º As empresas distribuidoras de energia elétrica e gás poderão postergar o recolhimento do ICMS, durante 12 (doze) meses sucessivos, no montante correspondente a 5% (cinco por cento), a partir de maio de 2020.

Parágrafo único. O montante do imposto postergado poderá ser recolhido em 24 (vinte e quatro) parcelas, iguais e sucessivas, após o término do prazo de postergação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,
 Deputada Ada de Luca
 Deputado Altair Silva
 Deputada Ana Campagnolo
 Deputada Anna Carolina Cristofolini Martins
 Deputado Bruno Souza
 Deputado Carlito Merss
 Deputado Coronel Mocellin
 Deputado Fabiano da Luz
 Deputado Felipe Estevão
 Deputado Fernando Krelling
 Deputado Ismael dos Santos
 Deputado Ivan Naatz
 Deputado Jair Miotto
 Deputado Jerry Comper
 Deputado Jessé Lopes
 Deputado João Amin
 Deputado José Milton Scheffer
 Deputado Julio Garcia
 Deputado Kennedy Nunes
 Deputado Laércio Schuster
 Deputada Luciane Carminatti
 Deputado Luiz Fernando Vampiro
 Deputado Marcius Machado
 Deputado Marcos Vieira
 Deputada Marlene Fengler
 Deputado Maurício Eskudlark
 Deputado Mauro de Nadal
 Deputado Moacir Sopelsa
 Deputado Nazareno Martins
 Deputado Neodi Saretta
 Deputado Nilso Berlanda
 Deputada Paulinha
 Deputado Ricardo Alba
 Deputado Rodrigo Minotto
 Deputado Romildo Titon
 Deputado Sargento Lima
 Deputado Sérgio Motta

Deputado Ulisses Gabriel
 Deputado Valdir Cobalchini
 Deputado Volnei Weber

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global, que ora é apresentada por todos os membros deste Parlamento, é o resultado da reunião de Líderes, ocorrida em 25.03.2020, e tem o objetivo de reunir, em um único texto legal, as disposições previstas nos Projetos de Lei nºs 0051.1/2020, 0052.2/2020, 0054.4/2020 e 0059.9/2020, que foram consideradas mais convenientes e oportunas, no momento, ante a emergência sanitária provocada pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), a qual redundou no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que “Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000”.

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0057.7/2020

O Projeto de Lei nº 0057.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0057.7/2020

Isenta de recolhimento do ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020, e adota outras providências.

Art. 1º Ficam isentos de recolhimento do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, inclusive sobre importação, os medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares que estejam relacionados à pandemia do coronavírus, até o mês de setembro de 2020.

Parágrafo único. A isenção a que se refere o *caput* não implica em direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

Art. 2º O Governo do Estado editará decreto contendo as NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul dos medicamentos, produtos e equipamentos médicos e hospitalares beneficiados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,
 Deputada Ada de Luca
 Deputado Altair Silva
 Deputada Ana Campagnolo
 Deputada Anna Carolina Cristofolini Martins
 Deputado Bruno Souza
 Deputado Carlito Merss
 Deputado Coronel Mocellin
 Deputado Fabiano da Luz
 Deputado Felipe Estevão

Deputado Fernando Krelling
 Deputado Ismael dos Santos
 Deputado Ivan Naatz
 Deputado Jair Miotto
 Deputado Jerry Comper
 Deputado Jessé Lopes
 Deputado João Amin
 Deputado José Milton Scheffer
 Deputado Julio Garcia
 Deputado Kennedy Nunes
 Deputado Laércio Schuster
 Deputada Luciane Carminatti
 Deputado Luiz Fernando Vampiro
 Deputado Marcius Machado
 Deputado Marcos Vieira
 Deputada Marlene Fengler
 Deputado Maurício Eskudlark
 Deputado Mauro de Nadal
 Deputado Moacir Sopelsa
 Deputado Nazareno Martins
 Deputado Neodi Saretta
 Deputado Nilso Berlanda
 Deputada Paulinha
 Deputado Ricardo Alba
 Deputado Rodrigo Minotto
 Deputado Romildo Titon
 Deputado Sargento Lima
 Deputado Sergio Motta
 Deputado Ulisses Gabriel
 Deputado Valdir Cobalchini
 Deputado Volnei Weber

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global ora apresentada faz-se necessária para que a autoria da propositura seja atribuída a todos os membros deste Parlamento.

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI

Nº 0064.6/2020

O Projeto de Lei nº 0064.6/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0064.6/2020

Altera a Lei nº 16.861, de 2015, que “Disciplina a admissão de pessoal por prazo determinado no âmbito do Magistério Público Estadual, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, sob regime administrativo especial, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição da República”.

Art. 1º Fica acrescentado art. 15-A à Lei nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O professor admitido em caráter temporário não poderá ser dispensado no período de vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se ao professor com contrato vigente em 20 de março de 2020.

§ 2º Ficam ressalvadas do disposto neste artigo as hipóteses de dispensa pelos motivos previstos nos incisos I e V do art. 15 desta Lei.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputada Ada de Luca

Deputado Altair Silva

Deputada Ana Campagnolo

Deputada Anna Carolina Cristofolini Martins

Deputado Bruno Souza

Deputado Carlito Merss

Deputado Coronel Mocellin

Deputado Fabiano da Luz

Deputado Felipe Estevão

Deputado Fernando Krelling

Deputado Ismael dos Santos

Deputado Ivan Naatz

Deputado Jair Miotto

Deputado Jerry Comper

Deputado Jessé Lopes

Deputado João Amin

Deputado José Milton Scheffer

Deputado Julio Garcia

Deputado Kennedy Nunes

Deputado Laércio Schuster

Deputada Luciane Carminatti

Deputado Luiz Fernando Vampiro

Deputado Marcius Machado

Deputado Marcos Vieira

Deputada Marlene Fengler

Deputado Maurício Eskudlark

Deputado Mauro de Nadal

Deputado Moacir Sopelsa

Deputado Nazareno Martins

Deputado Neodi Saretta

Deputado Nilso Berlanda

Deputada Paulinha

Deputado Ricardo Alba

Deputado Rodrigo Minotto

Deputado Romildo Titon

Deputado Sargento Lima

Deputado Sergio Motta

Deputado Ulisses Gabriel

Deputado Valdir Cobalchini

Deputado Volnei Weber

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora é apresentado por todos os membros deste Parlamento, em substituição ao Projeto de Lei

nº 0064.6/2020, da Deputada Luciane Carminatti, é o resultado da reunião de Líderes, ocorrida em 25.03.2020, e tem a finalidade de alterar a Lei Estadual nº 16.861, de 28 de dezembro de 2015, que regula o processo seletivo e da contratação de ACTs (admitidos em caráter temporário) no magistério público estadual.

É notório que estamos passando por uma situação excepcional e trágica nunca vivida pela população, em passado recente, que é a pandemia provocada pelo novo Coronavírus (COVID-19), a qual fez com que fosse declarado, por este Parlamento, estado de calamidade pública em Santa Catarina, nos termos do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

A decretação de estado de calamidade pública e a situação emergencial na área de saúde (estabelecida, anteriormente, por meio de Decreto do Governador do Estado) fez com que a Secretaria de Estado da Educação (SED) e a Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), entre várias outras medidas necessárias, suspendessem as aulas na esfera estadual.

Do ponto de vista do combate à COVID 19, essa medida era e é necessária, mas ficou a insegurança jurídica de muitos profissionais da educação admitidos em caráter temporário (ACTs), seja da SED ou da FCEE. Em ambos os casos, podem ocorrer vários tipos de interpretação sobre o que poderá acontecer com esses profissionais, caso as aulas não reiniciem num curto prazo.

Assim, perante esse cenário nunca vivido pelas gerações recentes, é que se apresenta este Projeto de Lei, a fim de estabelecer, de forma taxativa e não sujeita a diversas interpretações, que os ACTs, contratados nos termos da Lei, não poderão ser dispensados no período de suspensão de aulas motivada por decretação de estado de calamidade pública ou estado de emergência.

Ante o exposto, e diante de tudo que se possa argumentar em favor dos(as) profissionais dos ACTs do magistério, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI

Nº 0065.7/2020

O Projeto de Lei nº 0065.7/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI nº 0065.7/2020

Altera a Lei nº 16.968, de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais”, para permitir a aquisição de equipamentos para os Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 1º Aplica-se o disposto no inciso I às entidades de apoio ao HEMOSC e ao CEPON.

§ 2º Durante a vigência do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, excepcionalmente, os recursos de que trata o inciso II poderão ser utilizados para aquisição de equipamentos.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,
Deputada Ada de Luca
Deputado Altair Silva
Deputada Ana Campagnolo
Deputada Anna Carolina Cristofolini Martins
Deputado Bruno Souza
Deputado Carlito Merss
Deputado Coronel Mocellin
Deputado Fabiano da Luz
Deputado Felipe Estevão
Deputado Fernando Krelling
Deputado Ismael dos Santos
Deputado Ivan Naatz
Deputado Jair Miotto
Deputado Jerry Comper
Deputado Jessé Lopes
Deputado João Amin
Deputado José Milton Scheffer
Deputado Julio Garcia
Deputado Kennedy Nunes
Deputado Laércio Schuster
Deputada Luciane Carminatti
Deputado Luiz Fernando Vampiro
Deputado Marcius Machado
Deputado Marcos Vieira
Deputada Marlene Fengler
Deputado Maurício Eskudlark
Deputado Mauro de Nadal
Deputado Moacir Sopelsa
Deputado Nazareno Martins
Deputado Neodi Saretta
Deputado Nilso Berlanda
Deputada Paulinha
Deputado Ricardo Alba
Deputado Rodrigo Minotto
Deputado Romildo Titon
Deputado Sargento Lima
Deputado Sérgio Motta
Deputado Ulisses Gabriel
Deputado Valdir Cobalchini
Deputado Volnei Weber

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei, que ora é apresentado por todos os membros deste Parlamento, em substituição ao Projeto de Lei nº 0065.7/2020, do Deputado José Milton, é o resultado da reunião de Líderes, ocorrida em 25.03.2020, e tem o objetivo de alterar a Lei nº 16.968, de 19 de julho de 2016, que “Institui o Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais”, para permitir a aquisição de equipamentos para os Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina.

Tal medida decorre da urgente necessidade de aquisição de equipamentos, especialmente respiradores, por parte dos Hospitais Filantrópicos e Hospitais Municipais de Santa Catarina, para o enfrentamento do estado de calamidade pública, assim declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional relacionadas ao Coronavírus (Covid-19).

Informa-se que consta, para o orçamento de 2020, o montante de R\$ 31.567.976,00 (trinta e um milhões, quinhentos e sessenta e sete mil, novecentos e setenta e seis reais) consignado ao Fundo Estadual de Apoio aos Hospitais Filantrópicos de Santa Catarina, ao Centro de Hematologia e Hemoterapia de Santa Catarina (HEMOSC), ao Centro de Pesquisas Oncológicas Dr. Alfredo Daura Jorge (CEPON) e aos Hospitais Municipais.

Ainda, cabe ressaltar que, por meio desse Fundo, tanto os Poderes Legislativo e Judiciário, quanto o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado podem fazer doações de recursos financeiros, assim como os contribuintes tributários estabelecidos no Estado, em contrapartida a benefícios fiscais concedidos na forma de convênio aprovado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

Na convicção de que a proposta caminha no sentido do aperfeiçoamento da legislação para enfrentamento da pandemia internacional ocasionada pela infecção humana pelo COVID-19, pugna-se pela urgência na tramitação e aprovação da matéria.

———— * * * ————

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI**Nº 0066.8/2020**

O Projeto de Lei nº 0066.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0066.8/2020

Prevê a suspensão temporária dos atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa, tributária ou não, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Ficam suspensos temporariamente os atos destinados ao envio de certidões para protesto de débitos inscritos em dívida ativa, tributária ou não, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. A suspensão de que trata esta Lei ocorrerá pelo período de 90 (noventa) dias.

Art. 2º Ficam suspensos os efeitos dos incisos I e II do art. 36 da Lei nº 14.967, de 07 de dezembro de 2009.

Art. 3º Os efeitos desta Lei poderão ser prorrogados, por ato do Poder Executivo, enquanto vigorar o Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que declara calamidade pública no Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões,
 Deputada Ada de Luca
 Deputado Altair Silva
 Deputada Ana Campagnolo
 Deputada Anna Carolina Cristofolini Martins
 Deputado Bruno Souza
 Deputado Carlito Merss
 Deputado Coronel Mocellin
 Deputado Fabiano da Luz
 Deputado Felipe Estevão
 Deputado Fernando Krelling
 Deputado Ismael dos Santos
 Deputado Ivan Naatz
 Deputado Jair Miotto
 Deputado Jerry Comper
 Deputado Jessé Lopes
 Deputado João Amin
 Deputado José Milton Scheffer
 Deputado Julio Garcia
 Deputado Kennedy Nunes
 Deputado Laércio Schuster
 Deputada Luciane Carminatti
 Deputado Luiz Fernando Vampiro
 Deputado Marcius Machado
 Deputado Marcos Vieira
 Deputada Marlene Fengler
 Deputado Maurício Eskudlark
 Deputado Mauro de Nadal
 Deputado Moacir Sopelsa
 Deputado Nazareno Martins
 Deputado Neodi Saretta
 Deputado Nilso Berlanda
 Deputada Paulinha
 Deputado Ricardo Alba
 Deputado Rodrigo Minotto
 Deputado Romildo Titon
 Deputado Sargento Lima
 Deputado Sérgio Motta
 Deputado Ulisses Gabriel
 Deputado Valdir Cobalchini
 Deputado Volnei Weber

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Substitutiva Global ora apresentada faz-se necessária para que a autoria da propositura seja atribuída a todos os membros deste Parlamento.

— * * * —

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 0002.5/2020**

Dispõe sobre a alteração no Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, que determinou a decretação de calamidade pública em Santa Catarina

O artigo 1º, do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 1º Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único: o estado de calamidade pública declarado no caput deste artigo também se aplica para os fins do disposto na Portaria MF nº 12 de 20/01/2012.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/20

JUSTIFICATIVA

Como é sabido e notório, nas últimas semanas a indústria catarinense vêm sofrendo os impactos das medidas de isolamento adotadas pelo Governo Estadual a fim de evitar a propagação da pandemia do COVID-19 em nosso Estado.

Em razão das referidas medidas, que impedem o prosseguimento das atividades, as empresas catarinenses estão apresentando dificuldades de caixa para arcar com suas obrigações para com fornecedores, empregados, tributos, dentre outros.

Em relação aos tributos, sobretudo federais, a Portaria do Ministério da Fazenda, nº 12 de 20/01/2012, prevê a possibilidade de prorrogação do vencimento dos tributos federais das empresas sediadas em municípios onde tenha sido reconhecido estado de calamidade pública.

Neste sentido, a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, por meio do Decreto Legislativo nº 18.332, de 20/03/2020, declarou estado de calamidade pública em Santa Catarina. Colhe-se do referido Decreto:

Art. 1º **Fica declarado estado de calamidade pública em Santa Catarina**, com efeitos até 31 de dezembro

de 2020, **para fins, exclusivamente, do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000**, notadamente em relação às dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos na Lei nº 17.753, de 10 de julho de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da referida Lei Complementar nº 101, de 2000. (grifou-se)

Ocorre que, conforme previsto no artigo 1º do Decreto Legislativo, a declaração de calamidade se deu exclusivamente para fins de dispensa do atingimento dos resultados fiscais a da limitação de empenho pelo Poder Público, não trazendo qualquer impacto para a indústria catarinense.

Para que a indústria catarinense possa se valer da previsão da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 12 de 20/01/2012, no que tange a prorrogação do vencimento dos tributos federais neste período de crise, se faz necessário que o Decreto Legislativo que reconhece o estado de calamidade pública no Estado seja mais abrangente e não especificamente para descumprimento da meta fiscal.

Tendo em vista os consideráveis impactos que as empresas catarinenses estão sofrendo em razão da crise instalada com a pandemia do coronavírus (COVID-19), sobretudo com a dificuldade de honrar o pagamento de seus tributos, vimos por meio deste sensibilizar a bancada da necessidade de decretação do estado de calamidade pública em Santa Catarina, para os fins previstos na Portaria do Ministério da Fazenda, nº 12 de 20/01/2012, qual seja, prorrogação do vencimento dos tributos federais.

Sala das Sessões, 31 de março de 2020.

— * * * —

PROJETOS DE LEI**PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2020**

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Artigo 1º - O Governo de Santa Catarina reconhece as atividades religiosas realizadas nos seus respectivos templos, e fora deles, como atividade essencial a ser mantida em tempos de crises oriundas de moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único. Para aplicação da presente lei, devem ser observadas as recomendações expedidas em cada caso pela Secretária Estadual de Saúde.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor no ano de sua publicação.

Sala das Sessões,

Jair Miotto - PSC

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/20

JUSTIFICATIVA

Nas últimas décadas, a ocorrência de surtos epidêmicos e catástrofes naturais tem sido uma triste realidade em nosso planeta. Atualmente, países de todo mundo vivem sob o pânico, por conta do avanço do coronavírus, denominado COVID-19, microrganismo responsável por causar uma doença infectocontagiosa que acomete o sistema respiratório da vítima, podendo levá-la à morte.

Em decorrência do contágio de tal doença se dar de forma muito fácil e rápida, diversos Estados do país tem utilizado o isolamento total social, consubstanciado na permanência dos cidadãos em suas casas, bem como o fechamento da maioria dos órgãos públicos, comércio e serviços em geral, mantendo-se apenas atividades consideradas essenciais ao ser humano, as quais não estão contempladas a atividade religiosa.

Contudo, a atividade religiosa, garantida pela Constituição Federal, é essencial, pois como sabemos, a fé exerce papel fundamental como fator de equilíbrio psicoemocional à população. Sua função tem papel indiscutivelmente relevante no atendimento e promoção da dignidade da pessoa humana, princípio de direito fundamental do ser humano.

Além do que, o reconhecimento do direito da assistência religiosa como atividade essencial tem como base os tratados internacionais ratificados pelo Brasil, bem como por nossa Constituição Federal.

Portanto, esperamos contar com o apoio dos nobres membros desta Casa, para a aprovação da mesma.

Sala das Sessões, em 31/3/2020.

Jair Miotto - PSC

PROJETO DE LEI Nº 0101.5/2020

Acrescenta parágrafo ao art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Artigo 1º. Esta lei altera o parágrafo único do art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, que “dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal e do art. 21, § 2º, da constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências”.

Art. 2º. O art. 4º, da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, fica acrescido de novo parágrafo, com a seguinte redação, passando o seu parágrafo único a ser numerado como § 1º:

“Art. 4º

§ 1º Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e pela Secretaria de Estado da Saúde, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por 1 (uma) única vez pelo mesmo prazo;

§ 2º Os agentes prisionais e os profissionais da saúde atualmente em atividade, contratados em caráter temporário nos termos desta Lei, não poderão ser dispensados enquanto perdurar o estado de emergência decretado oficialmente pelo Governo estadual em decorrência da pandemia do coronavírus.”

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado FELIPE ESTEVÃO

Lido no Expediente

Sessão de 31/03/20

JUSTIFICATIVA

Com o advento da pandemia causada pelo Coronavirus (Covid-19) em todo o planeta, a rotina em nosso país foi modificada, o que não foi diferente em nosso Estado e nos municípios.

Tanto é que o Decreto Estadual nº 525, de 23 de março de 2020, declarou estado de emergência em saúde pública em Santa Catarina, com inúmeras restrições de circulação de pessoas e atividades empresariais e comerciais, incluindo alguns serviços públicos tidos como não essenciais.

Este Projeto de Lei tem como objetivo alterar o parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar n. 260/2004, transformando-o no parágrafo primeiro, e incluindo novo parágrafo, mediante o qual ficam vedadas as rescisões dos contratos de trabalho temporário firmados regularmente no âmbito das Secretarias de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa e da Saúde, enquanto perdurar o período oficialmente declarado como de emergência em saúde pública no Estado de Santa Catarina.

A iniciativa se justifica, uma vez que tanto a Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa quanto a Secretaria de Estado da Saúde desempenham funções essenciais de excepcional relevância neste momento de crise, e o trabalho dos profissionais contratados temporariamente por tais órgãos, se mostra indispensável para garantir o cuidado da população, incluída a população carcerária. Por isso, devem ser mantidos nos seus postos de trabalho.

Assim, rogo o apoio de meus pares, no sentido de assegurar a aprovação do Projeto, realçando que a vigência da norma se restringirá ao tempo de duração do estado excepcional pelo qual atravessa o Estado e o país.

Sala das Sessões,

Deputado FELIPE ESTEVÃO
